



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 15 de Maio de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	801/23
Recebido em:	05/05/2023
Protocolista	Sônia Maria Luciano

## PROJETO DE LEI Nº 21/2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a cessão de servidora pública da Administração Direta ou Indireta do Município ao Batalhão da Polícia Militar de Cambé.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão da servidora pública Angela Delmira Bueno, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, ao Batalhão de Polícia Militar de Cambé, com ônus para o órgão de origem.

De acordo com a Exposição de Motivos, a presente cessão objetiva “estabelecer uma parceria positiva com os demais entes federados, no intuito de propiciar um atendimento a contento, com presteza e eficiência necessários à população...”. Outro motivo exposto, foi a necessidade de substituição da servidora pública Sônia Maria Luciano, que era cedida àquela Companhia e que veio a falecer.

Com a propositura, foi apresentado ofício sob o nº 005/2023, requisitando a cessão de uma servidora, expedido pelo Maj. QOPM Marcelo Israel da Costa Vieira, Comandante da 11ª CIPM/2º CRPM.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

*regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.*

## A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, determina:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*(...)*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;*

Isto posto, uma vez que o projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

## B – DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. Vejamos:

**Art. 84.** A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.*

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cambé, Lei nº 1.718/2003, apresenta, em seu Art. 146:

**ART. 146.** *O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.*

**PARÁGRAFO 1º.** *O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.*

Em relação ao previsto nos artigos supracitados, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações, uma vez que foi solicitada autorização legislativa, bem como foi anexada à propositura a requisição de cessão, expedida pelo Maj. QOPM Marcelo Israel da Costa Vieira, Comandante da 11ª CIPM/2º CRPM.

Noutro giro, em que pese a Exposição de Motivos justificar a propositura no estabelecimento de parcerias positivas e na prestação eficiente dos serviços à população, bem como na substituição de servidora que estava cedida e veio a falecer, ressalva-se que não consta no bojo da matéria a determinação de prazo para a cedência, o que permite ao Executivo Municipal perpetuar a cessão, sem a necessidade de uma nova autorização legislativa, bastando para isso somente um ato de cessão expedido por meio de uma Portaria assinada pelo Prefeito Municipal.

Considerando-se a ressalva quanto ao prazo da cessão, verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos da legislação municipal vigente.

## III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da cessão de servidora pública da Administração Direta do Município de Cambé ao Batalhão de Polícia Militar de Cambé, o qual, considerando as ressalvas, inexistem óbices legais ou constitucionais.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

**ODAIR JOSÉ PAVIANI**

*Relator*

Favorável

Desfavorável